

PROPOSTA DE LEI N.º 25/VIII**(AUTORIZA O GOVERNO A LEGISLAR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO ARRENDAMENTO URBANO)****Proposta de aditamento apresentada pelo PSD**

Exposição de motivos

O mercado de arrendamento nas Regiões Autónomas, particularmente no que diz respeito à área de habitação social, vem sendo prejudicado pela facto de a lei não prever o acesso das regiões aos apoios concedidos pelo Estado aos municípios, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, 197/95, de 29 de Julho, e 105/96, de 29 de Julho.

Nesta oportunidade importa corrigir esta falha, não se justificando tal discriminação por parte do Estado, que insiste em considerar-se constitucionalmente como unitário.

Assim sendo, propõe-se o aditamento de uma alínea s) ao artigo 2.º, do seguinte teor:

Artigo 2.º

-
-
- s) Tornar extensivo o acesso aos apoios concedidos pelo Estado em matéria de promoção de habitação social, nas formas contratuais e termos previstos na lei, designadamente nos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, 197/95, de 29 de Julho, e 105/96, de 29 de Julho, aos governos das Regiões Autónomas.

Palácio de São Bento, 28 de Junho de 2000. — Os Deputados do PSD: *Guilherme Silva — Hugo Velosa — Correia de Jesus.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 66/VIII**(ALTERAÇÃO DO REGIMENTO)****Proposta de aditamento apresentada pelo PSD**

Na sequência da reflexão conjunta suscitada por S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, no âmbito do Grupo de Trabalho para a Reforma do Parlamento, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte projecto de resolução:

Alteração do Regimento**Proposta XII****Obrigatoriedade de agendamento das propostas de lei das assembleias legislativas regionais**

Artigo 62.º

Direitos à fixação da ordem do dia

.....

5 — Cada assembleia legislativa regional tem o direito ao agendamento de duas propostas de lei em cada sessão legislativa, as quais constituirão o primeiro ponto da ordem do dia da respectiva reunião plenária.

6 — (*Actual n.º 5.*)7 — (*Actual n.º 6.*)8 — (*Actual n.º 7.*)9 — (*Actual n.º 8.*)

Palácio de São Bento, 27 de Junho de 2000. — Os Deputados do PSD: *António Capucho — Guilherme Silva — Hugo Velosa — Luís Marques Guedes — Correia de Jesus.*

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 67/VIII**SOBRE A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**

Considerando as conclusões dos Conselhos Europeus de Colónia e de Tampere sobre a elaboração de uma carta dos direitos fundamentais da União Europeia;

Considerando que a Assembleia da República tem participado activamente, através dos dois Deputados que a representam, na convenção incumbida de elaborar o projecto de carta;

Considerando que, por iniciativa das Comissões de Assuntos Europeus e de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Assembleia promoveu já a consulta à comunidade científica, através de duas audições com especialistas de alto nível e de pareceres emitidos por prestigiosas universidades, mas que é necessário generalizar o debate a toda a sociedade, nomeadamente com a participação de parceiros e actores económicos, profissionais, sociais e culturais;

Considerando que o projecto de carta deverá estar concluído antes de terminados os trabalhos da Conferência Intergovernamental, de modo a poder ser tomada uma decisão sobre a sua eventual inclusão no Tratado;

Considerando as conclusões do Conselho Europeu da Feira:

A Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 20/94, de 15 de Junho, para orientação dos seus dois representantes e sem prejuízo de ulterior apreciação do projecto de carta:

1 — Declara-se a favor de uma carta dos direitos fundamentais que possa ser aprovada pelos governos e Parlamentos dos Estados membros como instrumento vinculativo, com valor de direito originário, cujas normas sejam garantidas mediante tutela jurisdicional.

2 — Entende que a carta deve vincular as instituições e órgãos da União Europeia e os Estados membros, quando estes apliquem direito comunitário, bem como os particulares, tratando-se de normas com eficácia directa, no âmbito das atribuições e competências da União Europeia e de acordo com o princípio da subsidiariedade.

3 — Considera que a principal função da carta deverá ser a de dar aos direitos fundamentais, já decorrentes da ordem jurídica comunitária, a dignidade formal e material correspondente, densificando através de normas a protecção dos direitos fundamentais consagrada no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, por referência aos princípios gerais de direito definidos à luz da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e das tradições constitucionais comuns aos Estados membros. Assim, a carta reforçará a legitimidade política e moral de uma organização singular como a União Europeia que, por atribuição dos tratados constitutivos, exerce já amplos poderes de carácter político que se repercutem na esfera jurídica de pessoas.

4 — Esta necessidade de reforço da protecção dos direitos fundamentais é especialmente sensível tendo em conta as novas competências da UE/CE e as formas de cooperação em matérias de assuntos internos e justiça de que resultam decisões susceptíveis de repercussões nos domínios das mais elementares liberdades das pessoas. Daí resulta a necessidade de incluir na carta o acervo, devidamente actualizado, da CEDH e das tradições constitucionais comuns aos Estados membros.

5 — Igualmente necessária é a consagração dos direitos económicos, sociais e culturais, de acordo com o princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais e em conexão com as liberdades económicas inerentes ao mercado interno, a inclusão no Tratado dos direitos sociais fundamentais, nomeadamente os consagrados na Carta Social Europeia e nas Constituições dos Estados membros.

6 — Além dos referidos domínios, a carta deverá consagrar os chamados direitos de «terceira e quarta geração», nomeadamente referentes à bioética, ao ambiente, à sociedade da informação conexionsados com fenómenos de carácter transnacional perante os quais a União Europeia representa um «valor acrescentado», em termos de poder de regulação, relativamente aos Estados.

7 — Deverá ainda garantir o exercício das liberdades e direitos de carácter transnacional inerentes à União Europeia, nomeadamente no Estado membro de residência ou de exercício de uma actividade reconhecida pelos tratados.

8 — E, por último, garantir os direitos e liberdades que são próprios dos cidadãos europeus, sem prejuízo da possibilidade de extensão de alguns desses direitos aos cidadãos de países terceiros que tenham cumprido um período mínimo de residência legal no território da União. Com excepção desses, a carta garantirá a igualdade e não discriminação a todos os que contactem com a ordem jurídica comunitária.

9 — Da aplicação da carta não poderá resultar retrocesso ou qualquer prejuízo relativamente à protecção dos direi-

tos fundamentais decorrente das Constituições dos Estados membros e do direito internacional, nomeadamente as normas da ONU e da OIT, a CEDH e a Carta Social Europeia.

10 — A carta deverá beneficiar da tutela jurisdicional, perante os tribunais nacionais ou perante o Tribunal de Justiça da CEIUE, nos termos que já decorrem dos tratados, instituindo mecanismos (como o reenvio prejudicial do Tribunal do Luxemburgo para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) destinados a assegurar a unidade de interpretação das normas referentes aos direitos fundamentais.

11 — A protecção dos direitos fundamentais ficaria melhor assegurada se a CE/UE enquanto tal aderisse à CEDH o que, segundo parecer vinculativo do Tribunal de Justiça, exige o alargamento correspondente das competências atribuídas pelos Tratados.

12 — A Carta dos Direitos Fundamentais assume uma especial importância no âmbito da PESC; na perspectiva do alargamento, como referência para a garantia dos direitos fundamentais nos países candidatos; e para dar um quadro jurídico mais preciso à aplicação, se necessária, do artigo 7.º do Tratado de LTE que prevê a suspensão de direitos de Estados membros que violem gravemente os direitos fundamentais e os princípios do Estado de direito.

A Assembleia da República decide organizar um amplo debate aberto a toda a sociedade portuguesa sobre esta iniciativa política da União Europeia e convida todos os portugueses e todos os parceiros e actores económicos, sociais, profissionais e culturais a pronunciarem-se pelas formas que serão divulgadas.

Palácio de São Bento, 27 de Junho de 2000. — Os Deputados do PS: *Francisco Assis — José Barros Moura — Manuel dos Santos — Carlos Zorrinho — Alberto Costa — Jorge Lacão — José Magalhães — Francisco Torres — Joel Hasse Ferreira.*

A DIVISÃO DE REDACÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL.



Depósito legal n.º 8819/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

1 — Preço de página para venda avulso, 10\$00 (IVA incluído).

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Outubro, Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

PREÇO DESTE NÚMERO 140\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1099-002 Lisboa